



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000479/2002-94
Recurso nº : 124.406
Acórdão nº : 203-09.503

Recorrente : AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.

A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

César Pontavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



Processo nº : 10746.000479/2002-94

Recurso nº : 124.406

Acórdão nº : 203-09.503

Recorrente : AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 27/06/2002 foi imputado débito de Cofins à recorrente, mediante auto de infração, às fls. 06/07, no montante de R\$425.144,35, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$887.716,02.

A pendência, condizente ao período de 03/97 a 12/01, decorreria de divergências entre valores escriturados pela recorrente, a título de receita bruta, e declarados à Receita Federal (fls. 07, e 15/16).

Impugnação ofertada, às fls. 213/224, na qual a contribuinte suscitou a espontaneidade de ter apresentado, após somente 2 (dois) dias da inauguração da ação fiscal a que foi sujeitada, as informações em bases corretas devidas à Receita Federal, por meio de DCTFs, motivo pelo qual não poderia ser penalizada com multa de 75%, mas de apenas 20%. Desfere ataques contra o cômputo da Taxa Selic ao crédito tributário, dizendo-a inclusive inconstitucional.

A Decisão do Colegiado de Piso, às fls. 245/248, confirmou integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário, às fls. 256/269, renova o exame das questões ventiladas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10746.000479/2002-94
Recurso nº : 124.406
Acórdão nº : 203-09.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Não há reparos a fazer na decisão do Colegiado de Piso.
Deveras, quanto às alegações tenho a registrar o seguinte:

a) não há espontaneidade, na conformidade do que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 138 do CTN, em iniciativa de confissão de débito pela contribuinte adotada quando já instaurada ação fiscal para verificar a regularidade de sua situação tributária.

A situação em tela retrata exatamente a impossibilidade prevista no dispositivo legal mencionado, pois conforme expressamente declarado pela recorrente às fls. 216 e 260, e comprovado mediante documentos às fls. 01 e 229, a contribuinte só se movimentou no sentido de exprimir débito para com o Fisco Federal após a instauração de ação fiscal.

Logo, aplicável ao caso retratado no auto de infração que instrui o presente feito administrativo a regra do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que preceitua a multa de 75% para o caso de lançamento de ofício.

b) a Taxa Selic, por constar da legislação tributária, à qual a Administração fazendária deve guardar observância, demonstra-se legítima nesses quadrantes.

Válido registrar-se que o artigo 161, § 1º, do CTN, abre espaço à fixação de juros moratórios em montante superior a 1%, mediante exceção configurada na redação “*se a lei não dispuser de modo contrário*” inserta no dispositivo, acrescentando-se dizer que no ordenamento consta a existência de lei prevendo a Taxa SELIC, notadamente a Lei nº 9.065/95 (artigo 13), e a Lei nº 9.430/96 (artigo 61, § 3º, c/c. artigo 5º, § 3º), que haure validade no trecho da norma codificada indicada anteriormente. Convém dizer-se que o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, consta indicado em peça integrante do lançamento tributário (fl. 14).

Este Conselho posiciona-se no sentido de não haver espaço para exames de inconstitucionalidades imputadas à Taxa Selic ou a respeito de outros temas afetos à tributação federal, e, embora guarde reservas pessoais quanto à orientação, curvo-me à mesma:

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (Resp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado



Processo nº : 10746.000479/2002-94
Recurso nº : 124.406
Acórdão nº : 203-09.503

ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado."

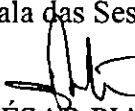
(Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime - grifei)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. Preliminar rejeitada. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso negado."

(Recurso Voluntário nº 117.165. 3ª Câmara. Processo nº 15374.002466/99-55. Sessão de 21/08/02. Acórdão nº 203-08.366. Unânime)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter na íntegra a decisão do Colegiado de piso e, por conseguinte, a cobrança fiscal endereçada à Recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA